

Acórdão: 16.478/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114327-13
Impugnante: Adervô Pinto de Oliveira
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000208537-90
Inscr. Estadual: 186.077734.0081
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESCRIÇÃO IMPRECISA DA MERCADORIA – A descrição de mercadorias contida na nota fiscal é genérica e não retrata fielmente as mercadorias transportadas, pois não indica o número de peças transportadas, suas características próprias e o número identificador contido em cada uma delas. O Romaneio apresentado não se presta a complementar a descrição contida na nota fiscal pois foi emitido em desacordo com as regras contidas no artigo 18 do Anexo V do RICMS/02. Correta a desclassificação da nota fiscal e as exigências de ICMS, MR e MI. A majoração da multa isolada deve ficar restrita a 50%, pois comprovada apenas uma reincidência ao mesmo dispositivo legal, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 29/10/2004, desacompanhadas de documentação fiscal hábil, visto estarem acompanhadas da nota fiscal nº 3991, de 29/01/2004, considerada inidônea por não identificar as mercadorias, descrevendo-as de forma genérica, contrariando o artigo 2º do Anexo V do RICMS/02. Mencionada nota fiscal foi emitida por Engemonte Eng. Mont. e Equip. Ltda, estabelecida em Belo Horizonte Minas Gerais e estava destinada a Nucor Brasil Part. Ltda., em Marabá/PA. O Romaneio que acompanhava a nota fiscal também foi considerado inidôneo por não preencher os requisitos legais, art. 18 do Anexo V do RICMS/02. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), majorada em 100% face à reincidência constatada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/103.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadorias, em 29/10/2004, desacobertas de documentação fiscal hábil, visto estarem acompanhadas da nota fiscal nº 3991, da mesma data, considerada inidônea por não identificar as mercadorias, descrevendo-as de forma genérica, contrariando o artigo 2º do Anexo V do RICMS/02.

Mencionada nota fiscal foi emitida por Engemonte Eng. Mont. e Equip. Ltda, estabelecida em Belo Horizonte Minas Gerais e estava destinada a Nucor Brasil Part. Ltda., em Marabá/PA.

O Romaneio que acompanhava as mercadorias também foi considerado inidôneo, por não preencher os requisitos legais, art. 18 do Anexo V do RICMS/02. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), majorada em 100% face à reincidência constatada.

Preliminares

Argüi o Impugnante, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que os dispositivos citados como infringidos não possuem correlação com os fatos narrados.

Sem razão o Autuado. Os dispositivos citados no Relatório do Auto de Infração e no campo Infringência/Penalidade indicam com clareza qual é o objeto do presente feito. Ademais, o Fisco descreveu os fatos de forma completa e detalhada, permitindo ao Autuado conhecer a acusação a ele imputada e dela se defender plenamente.

Estão relacionados no Auto de Infração e na própria peça de defesa apresentada pelo Autuado, além dos dispositivos chamados genéricos, que determinam as obrigações dos contribuintes (artigo 16, incisos V, VI, VI, IX e XIII da Lei 6763/75 e artigo 96, incisos X e XVII do RICMS/02), os dispositivos que indicam as faltas cometidas e as consequências legais de tais ações, quais sejam, art. 89, I, 134, I, 148, 149, I e III e 150, todos do RICMS/02.

Estão relacionados ainda os dispositivos que indicam as penalidades aplicadas, artigos 53, § 7º, 55, II e 56, II, todos da Lei 6763/75.

Portanto, não se vislumbra no presente lançamento a nulidade argüida na peça de defesa.

O Impugnante alegou ainda que diversas outras remessas de mercadorias foram feitas, relativamente ao mesmo Contrato de Prestação de Serviço e da Tribuna, através de seu Patrono, apresentou cópias de tais notas fiscais. Contudo, a juntada destes documentos é prescindível, pois ainda que outras mercadorias tenham sido acobertas por notas fiscais contendo descrição semelhante à presente, sem que o Fisco as considerasse irregulares, tal fato não se presta a descaracterizar o presente

lançamento, pois não cria qualquer vinculação, tampouco legitima o procedimento adotado pela empresa emitente dos documentos.

Ademais, a emissão de várias notas fiscais com a mesma descrição de mercadorias (parte do conjunto estrutura de aço – construção pré-fabricada) somente reforça a tese fiscal de que tal descrição é genérica e se presta a acobertar várias outras mercadorias.

Mérito

A nota fiscal nº 003991, desconsiderada pelo Fisco, descreve as mercadorias como “**parte do conjunto estrutura de aço (const. Pré-fabricada)**”.

O Fisco relaciona as mercadorias no documento de fl. 14, Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, indicando o número de peças transportadas, bem como o nº da inscrição nelas inseridas e suas dimensões. O Romaneio, considerado inidôneo pelo Fisco, também descreve o número de peças transportadas e o mesmo nº da inscrição (desenho) apontado pelo Fisco em seu levantamento.

O artigo 2º do Anexo V do RICMS/02 relaciona as indicações que devem constar dos quadros e campos da nota fiscal, sendo que no quadro “Dados do Produto”, deverá constar o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto, a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, dentre outros.

Portanto, a perfeita e completa identificação das mercadorias é requisito obrigatório na nota fiscal, mas pode ser dispensada quando a mesma estiver acompanhada de Romaneio, emitido nos termos do artigo 18 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 18 - Poderá ser autorizada a impressão de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, hipótese em que serão dispensadas as indicações do quadro “Dados do Produto” a que se refere o artigo 2º desta Parte, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações dos campos 1 a 5, 8, 12, 15, 16, 18 e 19 do quadro “Emitente”; 1 a 4, 6, 8 e 9 do quadro “Destinatário/Remetente”; 10 do quadro “Cálculo do Imposto” e 1 e 3 a 8, do quadro “Transportador/Volumes Transportados”, todos do artigo 2º desta Parte;

II - no rodapé ou na lateral direita do romaneio, deverão constar todas as indicações previstas no artigo 3º desta Parte;

III - na nota fiscal deverão constar o número e a data do romaneio e, neste, o número e a data daquela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, havia um Romaneio, apresentado juntamente com a nota fiscal, porém ele não continha os elementos previstos na legislação. O próprio Impugnante admite que o Romaneio estava em desacordo com a legislação tributária, mas afirma que o mesmo não foi emitido com o fim previsto no artigo 18 do Anexo V do RICMS/02, mas apenas com o intuito de “informar ao pessoal da obra as partes que estavam seguindo naquela carga” (fl. 41).

Não é o que se extrai dos autos, pois além do Romaneio ter sido apresentado ao Fisco juntamente com a nota fiscal, o mesmo continha informações sobre as mercadorias que foram suprimidas da nota fiscal, tal como prevê e autoriza o artigo 18 do Anexo V do RICMS/02.

As informações inseridas no Romaneio (fl. 13) são semelhantes às aquelas relacionadas pelo Fisco na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 14).

Contudo, apesar das informações contidas no Romaneio estarem corretas, o mesmo não tem o condão de alterar ou complementar a descrição constante da nota fiscal, pois não é documento fiscal.

Note-se que a mercadoria descrita na nota fiscal diverge daquelas efetivamente transportadas, pois na verdade estavam sendo transportadas 75 peças, com medidas definidas e inscrições próprias e não um conjunto de estrutura de aço, caracterizando a hipótese prevista no artigo 149, inciso III do RICMS/02.

A falta de indicação do número de peças transportadas e de suas características próprias, principalmente o nº de inscrição, impedem que o Fisco exerça a sua função de controlar o fluxo de mercadorias no território mineiro e por outro lado, permitem que vários conjuntos de estrutura de aço sejam transportados com o mesmo documento fiscal.

Correta portanto a desclassificação da nota fiscal nº 03991 e consequentemente as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Apenas uma correção deve ser feita no que tange a majoração da multa isolada em 100%. Segundo o Fisco “o Sujeito Passivo cometeu mais de duas infrações ao mesmo dispositivo legal”, porém, as provas constantes dos autos indicam apenas uma reincidência do Autuado no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, conforme fls. 21 e 23.

Os demais documentos juntados pelo Fisco às fls. 22, 24, 25/28 referem-se a outras infrações praticadas pelo Autuado (art. 55, incisos VII, XVI e XXII, da Lei 6763/75) ou a infrações praticadas pela empresa Engemonte Engenharia Montagens e Equipamentos Ltda, que apesar de emitente da nota fiscal objeto da autuação não foi inserida pelo Fisco no pólo passivo da obrigação tributária.

Assim, a majoração da multa isolada deve se restringir a 50%, nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Registre-se que a responsabilidade do transportador está expressa no artigo 21, inciso II, alínea c, da Lei 6763/75, restando correta sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada dos documentos apresentados da tribuna (cópias de notas fiscais referentes às remessas, anteriores e posteriores, das mercadorias relacionadas ao mesmo conjunto pré-fabricado). Também, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a majoração da multa isolada (art. 55, inciso II, da Lei 6763/75) a 50%, pois comprovada apenas uma reincidência. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Aureliano Borges de Rezende (Revisor), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 24/08/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora